



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487606 - SP (2023/0351718-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

2. No caso, a Corte local estabeleceu que a parte questiona a justiça do julgamento, pretendendo outro exame das provas produzidas na ação original, bem como da distribuição do ônus por sua realização.

3. Ao definir que a ação rescisória não é o meio próprio para essa pretensão, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487606 - SP (2023/0351718-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
ADVOGADO : **FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

2. No caso, a Corte local estabeleceu que a parte questiona a justiça do julgamento, pretendendo outro exame das provas produzidas na ação original, bem como da distribuição do ônus por sua realização.

3. Ao definir que a ação rescisória não é o meio próprio para essa pretensão, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ contra decisão constante às e-STJ fls. 2.320/2.325, em que consignei a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ relativamente ao descabimento da ação rescisória.

A agravante afirma não ter sido analisado o principal argumento de

seu recurso especial, consistente na interpretação divergente que esta Corte Superior teria dado a caso idêntico, o que desautorizaria a aplicação do mencionado verbete sumular. Aduz ter havido silêncio, também, quanto sua assertiva de violação do art. 330, I, do CPC/2015.

Registra que (e-STJ fl. 2.332):

quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.815.882-SP, este Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso do Estado de São Paulo para retificar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar o regular prosseguimento de ação rescisória extinta prematuramente, sem exame de mérito, com base no art. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil em acórdão que, para decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, analisou o mérito.

Argumenta que, no caso, ao estabelecer que não houve violação literal de norma jurídica, o TJSP proferiu juízo de mérito sobre a pretensão rescisória - aplicação do art. 14, § 1º, do CTN.

Aponta ofensa, no acórdão recorrido, ao art. 330, III, do CPC/2015, sustentando a existência do interesse de agir. Registra que "a manutenção do acórdão rescindendo afeta o direito [...], pois, em sendo mantido, restará intacta uma autuação de ISS dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 cujos valores estão sendo executados" (e-STJ fl. 2.337).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual devem ser mantidas as suas razões.

Na origem, tem-se ação rescisória ajuizada pela parte ora recorrente pretendendo a desconstituição de acórdão proferido por Turma do TJSP em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, ante o descabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015. Disse o Colegiado local que a solução aplicada no acórdão rescindendo

amparou-se nas provas então produzidas, e não há manifesta afronta à norma jurídica invocada.

Confira-se (e-STJ fls. 2.178/2.182):

Mas é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual.

A autora pretende a desconstituição do acórdão rescindendo, pois entende, em apertada síntese, que houve manifesta violação ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que os erros formais na contabilidade não impedem a aferição do cumprimento dos requisitos e, além disso, a falta de prejuízo dos erros formais da contabilidade torna a penalidade de extinção da imunidade tributária no período, totalmente desarrazoada.

Mas, sem razão.

[...]

No caso concreto, o acórdão foi expresso ao concluir que, diante das provas produzidas, não foram observados os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme trechos de fls. 1.820/1.821 a seguir transcritos:

“(…) Embora os referidos documentos comprovem que a apelante possui natureza da instituição sem fins lucrativos, verifica-se que não restaram plenamente atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Observa-se que foi produzido laudo pericial contábil (fls. 877/959), com posteriores esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 1.317/1.319 e 1.549/1.559). Concluiu o Sr. Perito que a apelante não distribui seus resultados, suas rendas ou qualquer item patrimonial (fls. 956), restando atendido o disposto no inciso I do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Constatou-se, ainda, que as despesas da apelante que foram auditadas estão todas relacionadas aos seus objetivos sociais e que os valores foram empregados dentro do país (fls. 957), conforme prescreve o inciso II do mencionado artigo 14. No entanto, após a apresentação de quesitos suplementares pelo Município ora apelado, o Sr. Perito concluiu às fls. 1.559 que há irregularidades nos registros contábeis da apelante: Conquanto as regras de escrituração contábil, em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, encontrem-se preenchidas, considerando que: - a controlada Plasac Planos de Saúde Ltda., não reconheceu em 2006, 2007, 2008 e 2009 a despesa com Imposto Sobre Serviços (ISS) a apropriar e que tal prática afetou no cálculo da equivalência patrimonial apurado no exercício findo de cada ano, trazendo como consequência, o patrimônio social e o “superávit” do exercício a maior no final de cada ano da Requerente; – a Requerente deixou de fazer a retenção do ISS, referente as empresas Canuto Marcenaria e Manutenção Predial Ltda. ME (Planilha 7.0), Professional Recursos Humanos Ltda. (Planilha 8.0) e Conforto Engenharia Ambiental Ltda (Planilha 9.0), conforme comprovado no Demonstrativo da Base de Cálculo e do ISS Retido sobre Serviços Tomados, conforme DES (Planilha 6.0). Conclui-se que a contabilidade da Requerente, em uma análise global, não expressa sua realidade patrimonial e financeira, nos termos do artigo 14, do CTN. Assim, embora a escrituração contábil de fato esteja formalmente em ordem, há incorreções de ordem material, uma vez que os registros não refletem a realidade patrimonial e financeira da apelada. Com isso, em razão das irregularidades identificadas nos livros contábeis da apelante, verifica-se que estes não atendem à exatidão prescrita no inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Especificamente em relação à ausência de escrituração do ISS retido na fonte, apontada pelo Sr. Perito, a apelante alegou que o não pagamento do tributo se deveu à imunidade da entidade, que, na condição de contratante das empresas descritas, suportaria a carga tributária (fls. 1.682). (...) mesmo as entidades beneficiadas pela imunidade tributária ficam obrigadas a recolher os

tributos devidos na condição de responsável. Assim, não poderia a apelante se eximir de recolher o ISS sob a justificativa de que estaria dispensada do pagamento em razão da imunidade.” (Grifamos).

A finalidade do dispositivo em questão, é que ficasse demonstrada a regularidade contábil, a fim de conferir a realidade patrimonial e financeira da associação, o que não se deu na espécie, como devidamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos.

E não convence o argumento da autora, de que a falta de prejuízo dos erros formais da contabilidade torna a penalidade de extinção da imunidade tributária no período, totalmente desarrazoada, em afronta ao artigo 14, § 1º do Código Tributário Nacional.

O artigo 14, § 1º do Código Tributário Nacional dispõe que: “Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício”.

Assim, trata-se de uma faculdade concedida à autoridade administrativa que poderá suspender a aplicação do benefício, ao verificar a conveniência e oportunidade no caso concreto.

Somente ao credor das importâncias devidas, compete estabelecer, por intermédio de lei local, o que deve ou não ser executado, já que isso implica em renúncia de receita, com ressonância no orçamento e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal faculdade não pode ser imposta pelo Poder Judiciário, sob eventual afronta ao princípio da razoabilidade.

Como se vê, não ficou configurada no julgamento nenhuma manifesta à norma jurídica invocada, não sendo a ação rescisória meio adequado para se questionar a justiça ou não do acórdão rescindendo, que, ademais, se baseou no conjunto probatório e na distribuição do ônus da prova.

Em verdade, a autora quer reexaminar as provas já valoradas, o que é incabível em sede de ação rescisória, a configurar a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita.

Assim, não sendo possível desde logo verificar a aludida violação à norma jurídica, por não se enquadrar na hipótese taxativa do artigo 966, V do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a falta de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 330, III do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, meu voto é pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 330, III e 485, I, todos do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

No que tange ao juízo de reforma, o recurso especial não merecia conhecimento.

Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, o cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ESCOLHA DE SERVENTIA. INDEFERIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação literal de dispositivo legal), contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos do RMS n. 54.094/GO, em que consignou que o ato de indeferimento de nova opção, dentre as serventias que ainda restaram vagas, não feriu direito e obedeceu aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.

II – A ação rescisória é via processual excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica (AgInt no AREsp n. 2.329.087/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

III – A viabilidade da ação rescisória pressupõe a demonstração de violação direta, explícita e inequívoca de norma jurídica, o que não ocorreu e que não ficou demonstrado pelo agravante. Evidencia-se, portanto, na hipótese vertente, que, objetivando resguardar o instituto da intangibilidade da coisa julgada e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, o art. 966 do CPC enumera as estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória, procedimento de natureza excepcional que visa à desconstituição de decisão transitada em julgado. Precedentes: AgInt na AR n. 7.354/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 20/3/2023; e AR n. 6.953/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 31/8/2023.

IV – Nesse contexto, deve-se ressaltar que "a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. [...]. Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR n. 6.052/SP, Segunda Seção, DJe 14/2/2023). Precedentes: AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023). No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.060/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020. (AR n. 5.041/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 22/8/2023).

V – Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 7.293/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fulcro no art. 966, V, § 5º, do CPC, apresentada pelo ora agravante contra o INSS com vistas à desconstituição de acórdão em Ação Previdenciária.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação

dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas.

4. A Ação Rescisória "não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la" (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021).

5. Ressalta-se ainda que, em 21.6.2019, nos autos dos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, a Primeira Seção do STJ entendeu pela afetação da matéria a fim de que esta fosse submetida ao rito dos repetitivos. A discussão diz respeito à possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 - o que demonstra ser a questão controversa.

6. Plenamente aplicável o verbete sumular 343/STF ao presente caso, o que demonstra ser incabível a via rescisória com o fim de o agravante ver prevalecer interpretação de artigo de lei nos moldes pretendidos, em sentido que não era pacificado ao tempo da decisão rescindenda.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.).

O quadro apresentado acima, ao contrário do que afirma a insurgente, não evidencia o julgamento da ação rescisória no mérito. Partindo de transcrição do acórdão rescindendo, a Corte local estabeleceu que a parte questiona a justiça do julgamento, pretendendo outro exame das provas produzidas na ação original, bem como da distribuição do ônus por sua realização.

Nesse sentido, ao definir que a ação rescisória não é o meio próprio para essa pretensão, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, sendo o caso de aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Acrescento que o julgamento proferido no REsp 1.815.882/SP não guarda identidade com o presente caso. Naquela oportunidade, registrou o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que:

uma vez que o Tribunal diz textualmente que não houve violação, que não há falsidade na prova pericial ou que o documento não era novo, proferiu obviamente um juízo de mérito sobre a pretensão rescisória, almejando refutar exatamente o que alegado na petição inicial, do que se conclui que de fato o acórdão era nesse ponto contraditório.

Tinha-se, no precedente, ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo contra julgado em apelação cível que reconheceu o direito dos administrados a

indenização em decorrência de desapropriação indireta.

Observe-se que aqui, diferentemente, a instância ordinária não emitiu juízo quanto à validade ou não das provas. Disse-se apenas que, "no caso concreto, o acórdão foi expresso ao concluir que, diante das provas produzidas, não foram observados os requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional [...]" (e-STJ fl. 2.179); e "como se vê, não ficou configurada no julgamento nenhuma manifesta (violação) da norma jurídica invocada, não sendo a ação rescisória meio adequado para se questionar a justiça ou não do acórdão rescindendo, que, ademais, se baseou no conjunto probatório e na distribuição do ônus da prova" (e-STJ fl. 2.181).

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.487.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0351718-7

Número de Origem:

00068698220218260053

0006869822021826005300533598020128260053

000686982202182600530053359802012826005357182012

00533598020128260053

21721473220228260000

6869822021826005300533598020128260053

533598020128260053

57182012 68698220218260053 686982202182600530053359802012826005357182012

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025